



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001112/2003-62
Recurso nº 126.984 Voluntário
Acórdão nº 3301-100190 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria restituição/compensa
Recorrente CURSO PRÉ-VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO COMPENSA

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. LC Nº 70/91. Apurada suficiência de créditos em Diligência Fiscal, há de se reconhecer as compensações efetuadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos da diligência fiscal, conforme explicitado no voto da Relatora.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mauricio Taveira e Silva Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação. Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

Trata este processo de Declaração de Compensação, apresentada em 19 de março de 2003 (fl.1), apontando como crédito utilizado aquele constante do pedido de restituição, processo 10860.005349/2001-51, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, que teria sido recolhida indevidamente, pois, segundo a contribuinte, ela seria isenta dessa contribuição, por se tratar sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

2. A autoridade fiscal não homologou a compensação, uma vez que o crédito utilizado decorreria de pedido de restituição já indeferido por aquela DRF (fl.51).

3. Cientificada da decisão em 16 de fevereiro de 2004, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 3/03/2004(fl. 58/78), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

3.2 – conforme Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado;

3.3 – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o artigo 56 da Lei 9.430, de 1996, não revogou a isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70, de 1991;

3.4 – não podemos interpretar a manifestação do Supremo Tribunal Federal - que ao declarar a constitucionalidade da Cofins, afirmou que o legislador poderia ter optado por lei ordinária – como sendo uma carta branca para que qualquer alteração se faça por meio de lei ordinária, pois apenas lei complementar revoga lei complementar, uma vez que a lei ordinária é de hierarquia inferior;

3.5 – assim, a alteração promovida pelo artigo 56 da Lei 9.430, de 1996, pretendendo alterar o inciso II, do artigo 6º, da LC 70/91, é absolutamente nula e ineficaz;

3.6 – portanto, a decisão da DRF que não reconheceu o direito à restituição está manifestamente em desacordo com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;

3.7 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à compensação.

Por meio do Acórdão DRJ/ CPS nº 6479, de 28 de abril de 2004, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da contribuinte, mantendo a decisão da DRF que não homologou a compensação efetuada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/08/2002

Ementa: Declaração de Compensação Vinculada a Pedido de Restituição Indeferido. Impossibilidade.

Não é cabível a declaração de compensação lastreada em pretensão crédito cujo pedido de restituição já foi indeferido pela autoridade administrativa. Ausência de liquidez e certeza do crédito.
Solicitação Indeferida

A contribuinte, inconformada com a decisão prolatada de primeira instância, apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente alega:

- Que (sic) *Em que pese o respeitado entendimento do órgão Fiscal, não merece o mesmo prosperar, uma vez que o pedido de restituição não foi julgado em última instância administrativa, estando pendente de análise de recurso perante o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pela certidão de andamento processual do site da receita (comprot).*

- Que, no mérito, reitera os seus argumentos expostos em sua impugnação. Traz jurisprudência dos Conselhos em seu favor.

- Requer que lhe seja concedido o direito de proceder à compensação dos créditos apurados, nos termos do art. 156, inciso II do CTN.

Por meio da Resolução nº 202-01.107, os Membros da Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, decidiram converter o julgamento em Diligência para que: *“(i) aguarde ao julgamento final do processo nº 10860.005349/2001-51 (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pela CSRF). II- Logo após a conclusão definitiva do respectivo processo, em havendo créditos, informe conclusivamente se os mesmos permitem a homologação da compensação pleiteada no presente feito fiscal.”*

Retornam os autos com a informação de haverem créditos suficientes para a homologação da compensação efetuada pela contribuinte. (fls. 183 a 186).

A contribuinte foi intimada do resultado da Diligência optando por não se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Este apelo já entrou na sessão de julgamento da então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes quando por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento do recurso em diligência.

Para uma melhor visualização, peço vênica para reproduzir excertos da RESOLUÇÃO nº 202-01.107, de 28 de fevereiro de 2007:

Trata este processo de Declaração de Compensação, apresentada em 19 de março de 2003 (fl.1), apontando como crédito utilizado aquele constante do pedido de restituição, processo 10860.005349/2001-51, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob o fundamento de ter sido recolhido indevidamente, pois, segundo a contribuinte, isenta dessa contribuição, por se tratar sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Alega a recorrente que (sic) Em que pese o respeitado entendimento do órgão Fiscal, não merece o mesmo prosperar, uma vez que o pedido de restituição não foi julgado em última instância administrativa, estando pendente de análise de recurso perante o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pela certidão de andamento processual do site da receita (comprot).

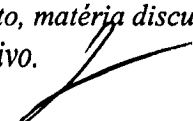
Consta da decisão guerreada:

12. Por outro lado, os argumentos da interessada, visando à reforma da decisão, são todos relativos ao pretensão indébito sob a rubrica da Cofins. Tais questões são exatamente aquelas tratadas no processo de restituição, nº 10860.005349/2001-51, razão pela qual não cabe a apreciação nestes autos.

Penso existir um fato impeditivo ao julgamento do presente recurso, onde no meu entender, o mérito deste processo é causa pendente de outro processo administrativo.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final do processo nº 10860.005349/2001-51, para somente após adentrar na análise do presente feito (homologação da compensação).

Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será a homologação das compensações efetuadas, se provado a existência do direito ao crédito, matéria discutida e identificada em outro processo administrativo.



Compulsando o site dos Conselhos, verifico que o julgamento do Recurso 124.113, referente ao processo nº 10860.005349/2001-51, entrou na pauta de julgamento em setembro de 2004 (Acórdão 201-77.846), e posteriormente, novamente em junho de 2005, em razão dos Embargos de Declaração (201-78.478) interpostos pela DRF em Tatuapé (íntegra das decisões no site). A ementa da decisão do Acórdão 201-77.846 possui a seguinte redação:

COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos. SOCIEDADES CIVIS. Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ. Recurso provido em parte.

Verifica-se que até a data da feitura deste voto, o processo administrativo nº 10860.005349/2001-51, encontra-se aguardando julgamento na CSRF, conforme registro no site dos Conselhos a seguir discriminado:

Número do Recurso: 201-124113

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Data de Entrada: 28/07/2006

Número do Processo: 10860.005349/2001-51

Nome do Recorrente: CURSO PRÉ - VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA

Nome do Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Nome do Contribuinte: CURSO PRÉ - VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA / FAZENDA NACIONAL

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

(...)

Portanto, pelo fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma,:

I- aguarde ao julgamento final do processo nº 10860.005349/2001-51 (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pela CSRF).

II- Logo após a conclusão definitiva do respectivo processo, em havendo créditos, informe conclusivamente se os mesmos permitem a homologação da compensação pleiteada no presente feito fiscal.

Posteriormente, à conclusão da diligência, a interessada deverá ser cientificada, para que se assim o quiser, manifeste-se, no prazo de 10 dias (Lei nº 9.784/99).

Retornam os autos após conclusão definitiva do processo nº 10860.005349/2001-51.¹

Às fls. 188 a seguinte informação fiscal:

Como o processo da origem dos créditos já esgotou a discussão no âmbito administrativo, haja vista a manifestação da CSRF, cuja cópia inserimos às fls. 156/162, processamos a elaboração dos cálculos do valor do indébito com os débitos propugnados pela interessada na compensação inicial.

Conclusivamente, o crédito apurado é suficiente para homologar a compensação declarada {vide docs de fls. 183/186}. À fl. 187, foram levados ao conhecimento da contribuinte todos os elementos a partir da Resolução nº 202-01.107, conforme AR anexado ao verso da folha.

Isto posto, em vista da ausência de manifestação da interessada, proponho o retorno do presente processo ao C. Segundio Conselho de Contribuintes, atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -, para prosseguimento.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do atestado em Diligência Fiscal, que apurou suficiência de crédito, voto no sentido de dar provimento ao recurso de forma a homologar as compensações efetuadas na forma da Declaração de Compensação objeto do presente pedido administrativo.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Obs: Naquele processo, o recurso que subiu à CSRF diz respeito apenas ao prazo para contagem do indébito. No caso, o contribuinte teve o direito apenas restrito aos 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento).